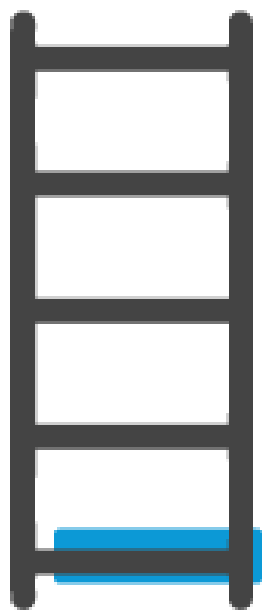


RECURSOS



ÍNDICE

1. DISPOSIÇÕES GERAIS	4
Tipos de Recurso (Art. 994).....	4
Efeito Suspensivo do Recurso (Art. 995).....	4
Quem pode interpor recurso? (Art. 996).....	5
Recurso Adesivo (Art. 997).....	5
Desistência do Recurso (Art. 998).....	6
Renúncia ao Direito de Recorrer (Art. 999).....	7
Perda do Direito de Recorrer (Art. 1.000).....	7
Despachos (Art. 1.001).....	7
Impugnação da Decisão (Art 1.002).....	8
Prazos e Interposição (Art. 1.003 E 1.004).....	8
Litisconsortes e Solidariedade Passiva (Art. 1.005).....	9
Certidão de Trânsito em Julgado (Art. 1.006).....	9
Preparo (Art. 1.007).....	10
Efeito Substitutivo (art. 1008).....	10
2. APELAÇÃO	11
Cabimento.....	11
Requisitos Formais.....	12
Prazo.....	13
Decisão Monocrática.....	14
Efeito Suspensivo.....	14
Efeito Devolutivo da Apelação.....	16
Julgamento de Processos com Problemas na Sentença.....	16
Julgamento de Tutela Provisória em Sentença.....	17
Questões de Fato.....	17
Resumo.....	18
3. AGRAVOS DE INSTRUMENTO	19
Cabimento.....	19

Requisitos.....	20
Formação do Instrumento.....	20
Forma de Interposição.....	21
Agravo de Instrumento no Tribunal.....	22
Prazo para Julgamento.....	23
Resumo.....	23

4. AGRAVO INTERNO..... 24

Cabimento.....	24
Fundamentação.....	24
Procedimentos.....	24
Multa.....	25
Resumo.....	25

5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO..... 26

Cabimento.....	26
Prazo e Requisitos.....	27
Contrarrazões.....	27
Julgamento.....	28
Efeito Suspensivo.....	29
Embargos Protelatórios.....	30
Resumo.....	30

1. Disposições Gerais

Tipos de Recurso (Art. 994)

O CPC prevê **9 tipos de recursos cíveis**:

Art. 994. São cabíveis os seguintes recursos:

- I - apelação;
- II - agravo de instrumento;
- III - agravo interno;
- IV - embargos de declaração;
- V - recurso ordinário;
- VI - recurso especial; (RESP)
- VII - recurso extraordinário; (RE)
- VIII - agravo em recurso especial ou extraordinário;
- IX - embargos de divergência.

Repare que com a mudança do CPC antigo para o novo:

- **Deixaram de existir** os embargos infringentes e os embargos de divergência em RESP e RE.
- A lei passou a prever expressamente o agravo interno e o agravo em RESP e RE.

Efeito Suspensivo do Recurso (Art. 995)

Os recursos podem ter, ou não, **efeito suspensivo**. O recurso com efeito suspensivo faz que a decisão recorrida fique paralisada, ou seja, que a decisão não possa ser cumprida, executada, nem produzir quaisquer efeitos até que seja realizado o **julgamento do recurso**.

Ao contrário do que dizia o CPC velho, o novo CPC dispõe que:

- Regra: os recursos **NÃO** possuem efeito suspensivo.
- Exceção: a **apelação SEMPRE possui efeito suspensivo!**

Como os recursos, além da apelação, podem adquirir efeito suspensivo?

- Caso haja norma legal ou decisão judicial atribuindo efeito suspensivo ao recurso em questão;
- Por decisão do relator, ao verificar que o cumprimento imediato da decisão implica risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e que está demonstrada a **probabilidade de provimento** do

Atenção para pegadinha: embora os embargos de declaração busquem sanar uma decisão e possam até mesmo provocar alterações no resultado do julgado, eles NÃO possuem efeito suspensivo!

Quem pode interpor recurso? (Art. 996)

QUEM PODE RECORRER DE UMA DECISÃO?

1. Parte vencida (sucumbente);
2. Terceiro prejudicado (o terceiro deve ter sido prejudicado juridicamente, ou seja, em direito do qual é titular ou que possa discutir como substituto processual. Não basta haver apenas prejuízo econômico. **O prejuízo deve ser demonstrado!**)
3. Ministério Público (na qualidade de parte no processo ou de fiscal da lei)
4. Para gravar bem, basta apenas lembrar que pode recorrer todo aquele com interesse jurídico na decisão.

Recurso Adesivo (Art. 997)

A) FORMA PRINCIPAL E INDEPENDENTE DE INTERPOSIÇÃO DE UM RECURSO.

Normalmente, a interposição de qualquer recurso ocorre da seguinte forma: o juízo profere uma decisão, cientifica as partes e dá início ao prazo para recorrer. Uma das partes, verificando que a decisão lhe foi desfavorável, interpõe recurso e suas respectivas razões, dentro do prazo estabelecido. A outra parte, caso também tenha sido desfavorecida, poderá apresentar seu próprio recurso e razões, também dentro do prazo que tem para recorrer. Os recursos das partes serão avaliados separadamente no **exame de admissibilidade**, sendo que apenas durante o julgamento do mérito os recursos serão apreciados conjuntamente.

B) FORMA ACESSÓRIA E ADESIVA DE INTERPOSIÇÃO DE UM RECURSO

O art. 997 do CPC prevê uma forma acessória de interposição de recurso, apenas no caso de apelações, recursos especiais e recursos extraordinários, a qual ocorre da seguinte forma: o juízo profere decisão desfavorável às duas partes, A e B (não importa quem é o autor e quem é o réu). Mas, no prazo para recorrer, apenas a parte B apresentou recurso. Quando iniciado o prazo para a parte A apresentar as contrarrazões ao recurso de B, além das contrarrazões, esta poderá também apresentar seu próprio recurso, que será então chamado de **recurso adesivo**, endereçando-o diretamente ao órgão perante o qual o recurso principal foi interposto. Importa ressaltar que o recurso adesivo ficará subordinado ao principal, ou seja, se a parte contrária desistir do recurso principal, o recurso adesivo também não será apreciado; se o recurso principal for inadmitido, o recurso adesivo também será.

E por quais motivos utiliza-se o recurso adesivo ao invés de o recurso independente? É que ele poderá ser usado como última saída, nos casos em que uma parte tenha perdido seu

prazo para recorrer, ou só tenha interesse em recorrer porque a outra também o quis, ou até mesmo só tenha notado a utilidade daquele recurso para si própria por ter visto o da outra.

Tipos de recurso que aceitam a adesividade:

1. Apelação
2. Recurso extraordinário
3. Recurso especial

Requisitos do recurso adesivo:

- Sucumbência recíproca
- Existência de recurso independente da parte contrária (tanto autor quanto réu podem apresentar recurso adesivo)

Efeito do recurso adesivo: subordinação ao recurso principal independente.

Prazo do recurso adesivo: mesmo prazo das contrarrazões.

Endereçamento do recurso adesivo: órgão julgador do recurso principal.

Desistência do Recurso (Art. 998)

O recorrente **poderá desistir de prosseguir com o seu recurso a qualquer hora, independentemente de anuência** do recorrido (parte contrária) ou dos litisconsortes (outras pessoas que figuram no mesmo polo do processo que o recorrente).

Entretanto, mesmo havendo desistência do recurso, **o processo será analisado** nos dois seguintes casos:

- **Repercussão geral:** recorrente havia interposto Recurso Extraordinário e o Supremo Tribunal Federal reconheceu a Repercussão Geral do recurso, ou seja, que a questão analisada no recurso tem relevância jurídica, política, social ou econômica.
- **Recurso repetitivo:** réu interpôs Recurso Especial ou Extraordinário e o tribunal correspondente (STJ ou STF) verificou que o caso possui tese (em questão de direito) idêntica a outros recursos pendentes de análise. O STJ classifica este e os outros como recursos repetitivos e irá decidir uma vez sobre a matéria, valendo tal decisão para todos esses recursos.

Veja que dizer que o caso será analisado significa dizer que o tribunal irá decidir sobre o caso, porém **os efeitos de decisão advinda não atingirão o recorrente que desistiu do recurso**, somente outros casos com circunstâncias idênticas.

Renúncia ao Direito de Recorrer (Art. 999)

Art. 999. A renúncia ao direito de recorrer **independe da aceitação da outra parte.**

Veja que aqui não estamos falando mais da desistência do recurso, mas sim do direito de recorrer. No primeiro caso, a parte interpõe o recurso e depois decide não mais prosseguir com ele; no segundo caso, a parte sequer pretende propor recurso. Assim como na desistência, a renúncia ao direito de recurso não depende da aceitação da outra parte.

Perda do Direito de Recorrer (Art. 1.000)

Art. 1.000. A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer.

Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer.

A perda do direito de recorrer pode ser causada, além da renúncia, pela simples aceitação da decisão judicial, seja expressa ou tácita.

Podemos entender a aceitação expressa como aquela que claramente e prontamente se comunica aos outros, como, por exemplo, o pronunciamento do aceite em audiência após a leitura da decisão, sua declaração por escrito ou qualquer outro meio que produza efeito de comunicação similar.

A aceitação tácita reside na realização de ato incompatível com a vontade de recorrer. Um exemplo para este caso é do réu que, em ação de obrigação de dar, logo após sentença desfavorável a ele, entrega ao autor o objeto disputado judicialmente, demonstrando estar conformado e disposto a atender a decisão.

Despachos (Art. 1.001)

Art. 1.001. Dos despachos não cabe recurso.

Ao contrário das sentenças, acórdãos e decisões interlocutórias, considera-se que o despacho não tem conteúdo decisório, de modo que não possui recurso correspondente. Logo, **não é possível recorrer de despacho.** Os despachos normalmente dizem respeito apenas à movimentação do processo. Nem faria sentido haver recursos para eles, então.

OPS....

Você está sem permissão para ver o conteúdo integral deste ebook.

Que tal assinar um dos nossos planos?

VER TODOS OS PLANOS

Recursos



www.trilhante.com.br

